



Informativo TRE/AC

Ano IX, Número II

Rio Branco-AC, fevereiro de 2011.

Acórdãos

Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições 2010 – Documentação – Ausência de prestações de contas parciais – Irregularidades que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação com ressalva.

1. A falta de apresentação dos relatórios parciais para divulgação na *internet* constitui irregularidade de natureza formal que não compromete a aprovação da prestação de contas, quando preenchidos os demais requisitos da Resolução TSE nº 23.217/2010.

2. Contas do candidato aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1476-91.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 1º.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Intempestividade – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Contas aprovadas com ressalva.

1. A apresentação extemporânea de prestação de contas, quando o atraso é de poucos dias em relação ao prazo previsto no art. 26 da Res. TSE n. 23.217/2010, não prejudica, por si só, a sua análise e, tampouco, a confiabilidade das informações constantes em seu bojo.

2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1762-69.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Régis Araújo; em 1º.2.2011.

Eleições 2010 – Prestação de contas – Candidato – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação das contas com ressalva.

1. O desatendimento à exigência contida no art. 48 da Res. TSE n. 23.217/2010, por si só, é falha inábil a impedir a aprovação das contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos de campanha, mormente se íntegra a movimentação financeira e preenchidos os demais requisitos legais.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1765-24.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Régis Araújo; em 1º.2.2011.

Eleições 2010 – Prestação de contas – Candidato – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação das contas com ressalva.

1. Não afeta a confiabilidade das contas apresentadas por candidato o fato de este ter deixado de fazer tramitar pela conta de campanha (art. 10 da Res. TSE n. 23.217/2010) pequena quantia financeira, mormente quando preenchidos os demais requisitos legais.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1687-30.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Régis Araújo; em 1º.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Irregularidade – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Divergências entre as informações prestadas e as constantes da base de dados da Justiça Eleitoral – Ausência de documentação fiscal de despesas – Falhas de natureza grave – Candidato inerte – Desaprovação.

1. Divergências entre informações relativas às despesas informadas pela candidata e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, aliadas à falta de documentação fiscal de despesas de valor relevante, constituem falhas graves, as quais comprometem a confiabilidade das contas apresentadas

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 1555-70.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Régis Araújo; em 8.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Irregularidade – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Ausência de recolhimento de sobras de campanha – Não apresentação de nota fiscal – Falhas de natureza grave – Candidato inerte – Desaprovação.

1. A não comprovação do recolhimento das sobras de campanha, nos termos dos arts. 27 e 29, XIV, da Res. TSE 23.217/2010, assim como a não apresentação de nota fiscal de despesa de razoável monta realizada em campanha eleitoral, constituem falhas que implicam a rejeição das contas apresentadas, mormente se o candidato manteve-se inerte quando intimado para manifestar-se a respeito de tal irregularidade.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 1612-88.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Régis Araújo; em 8.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Sobras de campanha – Recolhimento – Ausência – Valor irrisório – Contas aprovadas com ressalva.

1. Sendo irrisório o valor das sobras de campanha que deixou de ser recolhido nos termos do art. 27 da Res. TSE n. 23.217/2010, e estando os demais aspectos das prestações de contas em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade, feita a ressalva correspondente ao não recolhimento do valor da sobra de campanha.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1557-40.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Régis Araújo; em 8.2.2011.

Eleições 2010 – Embargos de declaração – Prestação de contas – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

1. Havendo manifestação no acórdão acerca de todas as questões imprescindíveis ao deslinde da questão, não se pode falar em omissão, dúvida ou obscuridade.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração opostos na Prestação de Contas n. 1679-53.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 8.2.2011.

Eleições 2010 – Prestação de contas – Candidato – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação das contas com ressalva.

1. Não afeta a confiabilidade das contas apresentadas por candidato a existência de doação de bem estimável em dinheiro, sem a observância do art. 1º, § 3º, da Res. TSE n. 23.217/2010, quando resta cabalmente comprovada nos autos a origem e destino dos recursos e quando preenchidos os demais requisitos legais.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1408-44.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Régis Araújo; em 10.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Conjunto de irregularidades – Não confiabilidade dos cálculos – Rejeição das contas.

1. Apresentando a prestação de contas diversas irregularidades que formam um conjunto que compromete a confiabilidade dos cálculos, devem ser desaprovadas as contas.

2. Inconsistência nas doações declaradas como recebidas.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 1551-33.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 15.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Irregularidade – Violação ao disposto no artigo 10 da Resolução TSE 23.217/2010 – Rejeição das contas.

1. A utilização de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha, viola o art. 10 da Res. TSE n. 23.217/2010, pois compromete a confiabilidade dos cálculos, tornando-os inconsistentes.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 1583-38.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 15.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Recurso não identificado – Pequena monta – Presentes os requisitos das Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Contas aprovadas com ressalva.

1. A omissão de pequena monta que não interfere na análise das contas pelo setor técnico não constitui irregularidade que determine a sua não confiabilidade.

2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Em se tratando de recurso não identificado, aplica-se o artigo 24 da Resolução TSE 23.217/2010.

4. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1665-69.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 15.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Falta de movimentação – Intempestividade – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Contas aprovadas com ressalva.

1. A falta de movimentação financeira justificada pelo indeferimento da candidatura do Requerente e a apresentação extemporânea de prestação de contas, não prejudicam, de forma insanável, a confiabilidade das informações constantes em seu bojo. Contudo, apontam ressalvas na aprovação das contas.

2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 9-43.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 15.2.2011.

***Embargos de declaração – Habeas corpus – Efeito prequestionatório – Embargos rejeitados.**

1. Não são acolhidos embargos de declaração opostos com finalidade exclusivamente prequestionatória de matéria exaurida no julgado.

2. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Habeas Corpus n. 1773-98.2010.6.01.0000 – classe 16; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 15.2.2011.

**No mesmo sentido, os Embargos de Declaração opostos na Prestação de Contas n. 1677-83.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 15.2.2011.*

Eleições 2010 – Embargos de declaração – Prestação de contas – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

1. Não há que se falar em obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, quando houver manifestação no acórdão acerca de todas as questões imprescindíveis ao esclarecimento do assunto.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração opostos na Prestação de Contas n. 1536-64.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 15.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Irregularidade – Valor considerado irrisório – Presentes os requisitos das Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Contas aprovadas com ressalva.

1. A utilização de recursos sem o devido trânsito pela conta de campanha, quando considerado irrisório o valor, por estar abaixo do limite da tabela de relevância, não constitui irregularidade que determine a não confiabilidade das contas.

2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1442-19.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 21.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Irregularidades – Despesas – Valor irrisório – Presentes os requisitos das Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Contas aprovadas com ressalva.

1. A presença de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos, em valor considerado irrisório, não constitui irregularidade que determine a não confiabilidade dos cálculos apresentados na prestação de contas.

2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1629-27.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 21.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Intempestividade – Presentes os requisitos das Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Contas aprovadas com ressalva.

1. O recebimento de doação fora dos padrões exigidos no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE 23.217/2010 e a intempestividade de alguns dias na apresentação de prestação de contas não constituem irregularidades que determinem a sua não confiabilidade.

2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1756-62.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 21.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Irregularidade – Violação ao § 2º do artigo 16 da Resolução TSE 23.217/2010 – Rejeição das contas.

1. A utilização de recursos provenientes de empresas constituídas no ano de 2010 viola a disposição contida no § 2º do art. 16 da Resolução TSE n. 23.217/2010 e, por isso, é considerada falha de natureza grave, implicando, após o trânsito em julgado, o recolhimento do valor irregular aos cofres do tesouro nacional. (§ 2º do artigo 15 da Resolução TSE 23.217/2010.)

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 1535-79.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 24.2.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Irregularidade – Violação ao art. 9º da Resolução TSE 23.217/2010 – Rejeição das contas.

1. A não abertura de conta bancária de campanha é considerada falha de natureza insanável, uma vez que viola a obrigatoriedade contida no art. 9º da Res. TSE n. 23.217/2010 e compromete a confiabilidade dos cálculos apresentados

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 1559-10.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 24.2.2011.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.647/2011

(instrução n. 14-65.2011.6.01.0000 – classe 19)

Dispõe sobre a criação e instalação do Espaço Memória da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições regimentais (art. 17, inciso XXVIII),

considerando a necessidade de preservar a história da Justiça Eleitoral, notadamente a memória da Justiça Eleitoral no Estado do Acre;

considerando o produto dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Resgate da História da Justiça Eleitoral (Portaria TRE/AC n. 109/2009),

R E S O L V E:

Art. 1º Criar o Espaço Memória da Justiça Eleitoral, com a finalidade de recuperar, reunir, valorizar e comunicar a memória da Justiça Eleitoral, mediante acervo histórico físico e digital, exposições e projetos de resgate histórico de natureza educacional.

§ 1º. O Espaço Memória da Justiça Eleitoral integra a Escola Judiciária Eleitoral e é conduzido por seu Diretor.

§ 2º. Com a finalidade de atender aos objetivos deste dispositivo, fica criada comissão permanente específica, composta por servidores do quadro do Tribunal e, eventualmente, por estagiários da área de história.

§ 3º. Para o desenvolvimento das atividades de que trata o caput deste artigo poderá ser firmado convênio com instituições públicas e privadas de ensino e cultura e contratado pessoal especializado nas áreas de museologia, história, biblioteconomia e arquivologia, visando à formação da comissão permanente que, sob a direção da Escola Judiciária Eleitoral, organizará e executará as seguintes atividades:

I – incentivo e promoção de pesquisas;

II – divulgação e intercâmbio com a sociedade civil e instituições, com a finalidade de aumentar o acervo histórico do Tribunal;

III – elaboração de programas de aquisição sistemática e contínua de acervo.

Art. 2º O Espaço Memória da Justiça Eleitoral deverá incentivar e promover a pesquisa, classificação, recuperação, organização, preservação, administração e divulgação dos elementos e bens relacionados à memória da Justiça Eleitoral, bem como à história política local e nacional.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 3 de fevereiro de 2011.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Presidente e relator

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Glenn Kelson da Silva Castro**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Régis de Souza Araújo**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 2.601/2011

Feito: **Processo Administrativo n. 1949-77. 2010.6.01.0000 – classe 26**

Relator: **Juíza Denise Bonfim**

Interessado: **Corregedoria Regional Eleitoral, “ex officio”**

Assunto: **Processo Administrativo – Designação de Juiz Eleitoral – 8ª Zona – Biênio 2011/2012.**

Procedimento administrativo – Designação de juiz de direito para o exercício da jurisdição eleitoral – Requisitos – Observância – Resoluções Tse n. 21.009/2002 e 22.607/2007 e Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Cumprimento – Procedimento regular.

Para designação ao exercício da jurisdição eleitoral, deve o Juiz de Direito atender aos requisitos da legislação de regência, especialmente a necessidade de residência no município pelo qual exercerá a judicatura eleitoral, salvo autorização do Tribunal de Justiça, bem assim ao critério de antiguidade, apurada entre os magistrados que não

exerceram a titularidade na Zona Eleitoral, a teor das Resoluções TSE n. 21.009/2002 e 22.607/2007 e Resolução TRE/AC n. 185/2002, com a nova redação conferida pela Resolução TRE/AC n. 1.357/2009.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a indicação da Juíza de Direito LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS, para responder pela jurisdição eleitoral da 8ª Zona, no período de 16 de fevereiro do ano em curso até o retorno da Juíza THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL às atividades jurisdicionais, quando, então, esta deverá ser titularizada naquele juízo eleitoral, pelo período de dois anos, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente em exercício;
Juíza Denise Castelo Bonfim, Corregedora Regional Eleitoral em exercício

ACÓRDÃO N. 2.602/2011

Feito: **habeas corpus n. 1871-83.2010.6.01.0000 – classe 16**

Relator originário: **Juíza Alexandrina Melo**

Relator designado: **Juíza Denise Bonfim**

Impetrante: **VALSUI CLÁUDIO MARTINS,**
advogado (OAB/AM n. 2.905)

Paciente: **JONATAS CÂMARA**

Autoridade

coatora: **JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA,**
Romário Divino Faria

Assunto: **Habeas Corpus – Pedido de concessão de liminar – Anulação – Recebimento de denúncia.**

Voto vencedor:

Habeas corpus – Procedimento persecutório envolvendo parlamentar federal – Prerrogativa de foro – Competência do STF – Remessa dos autos.

Tendo em vista que um dos investigados por cometimento de pretense crime eleitoral exerce o mandato de deputado federal, declina-se da competência em favor do STF, a teor do art. 102, I, "b", da Constituição Federal.

Voto vencido:

Eleições 2010 – Habeas corpus – Trancamento de ação penal – Inquérito policial contra paciente não detentor de prerrogativa de foro – Atos praticados por Deputado Federal – Não configuração – Ordem denegada.

1. O paciente que não tem a prerrogativa de foro e é investigado em inquérito policial específico, não fica acobertado por essa garantia se, no decorrer das investigações, descobre-se que existem atos praticados por deputado federal investigados em outro procedimento policial, ainda que os fatos daquele sejam decorrência deste.

2. Não se aplica ao caso o entendimento do HC 80592, no qual se afirma que o inquérito policial, em investigações que envolvam parlamentar, permanecerá sob controle jurisdicional direto do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus* e reconhecer a incompetência do Juízo Eleitoral da 10ª Zona para dar continuidade ao processamento da Ação Penal n. 1777-08.2010.6.01.0010, determinando-se, em consequência, a imediata remessa daqueles autos ao Supremo Tribunal Federal. Foram vencidos a relatora, que votou pela denegação da ordem e pelo reconhecimento da competência do Juízo Eleitoral da 10ª Zona para o processamento e julgamento da ação, bem como os Juízes Marcelo Bassetto e Raimundo Nonato da Costa Maia, que votaram pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela remessa *ex officio* da ação penal ao STF. Foi designada para a lavratura do acórdão a Juíza Denise Bonfim, autora do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente em exercício;
Juíza Alexandrina Melo de Araújo, Relatora originária;
Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora designada.

Relação de Prestações de Contas (PC) relativas às Eleições 2010 julgadas em fevereiro de 2011 (por relator):

Relator	PC
Des^a. Eva Evangelista	1666-54, 1686-45, 1846-70, 1847-55, 1915-05, 1537-49, 1661-32, 1476-91, 1455-18, 1636-19, 1763-54, 1706-36, 1681-23, 1727-12, 1741-93, 1752-25, 1676-98 e 1792-07.
Juiz Glenn Kelson Castro	1396-30, 1459-55, 1608-51, 1668-24, 1690-82, 1705-51, 1593-82, 1892-59, 1766-09, 1751-40, 1754-92, 1796-44, 1628-42, 1551-33, 1558-25, 1556-55, 1583-38, 9-43, 1665-69 e 1675-16.
Juíza Alexandrina Melo	1367-77, 1409-29, 1412-81, 1452-63, 1495-97, 1548-78, 1568-69, 1603-29, 1610-21, 1619-80, 1620-65, 1639-71, 1653-55, 1703-81, 1442-19, 1756-62, 1882-15, 1629-27, 1788-67, 1500-22, 1539-19, 1731-49, 1735-86, 1749-70, 1750-55, 1760-02, 1853-62, 1869-16, 1720-20, 1829-34, 1830-19, 1855-32, 1868-31, 1889-07, 1886-52, 1484-68, 1535-79, 1559-10, 1715-95, 1798-14.
Juiz Régis Araújo	1791-22, 4-21, 1753-10, 1831-04, 1887-37, 1852-77, 2-51, 1762-69, 1828-49, 1888-22, 1781-75, 1642-26, 1478-61, 1473-39, 1693-37, 1563-47, 1582-53, 1623-20, 1538-34, 1528-87, 1667-39, 1544-41, 1630-12, 1795-59, 1700-29, 1470-84, 1508-96, 1742-78, 1765-24, 1687-30, 1557-40, 1683-90, 1655-25, 1860-54, 1891-74, 11-13, 1602-44, 1716-80, 1612-88, 1567-84, 1761-84, 1597-22, 1555-70, 1408-44, 1622-35, 1743-63 e 1804-21.